



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10840.001379/96-80
Recurso nº : 201-100941
Matéria : FINSOCIAL - FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SMAR – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE NTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.002

FINSOCIAL FATURAMENTO – DECADÊNCIA – ANOS DE 1989 E 1990 - Deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do C.T.N.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator) e João Holanda Costa que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2006

Processo nº : 10840.001379/96-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10840.001379/96-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.002

Recurso nº : 201-100941
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SMAR – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada foi lavrado auto de infração, em 22/03/96, para exigência do crédito tributário no valor de 23.351,20 UFIR, relativo a falta de recolhimento de FINSOCIAL, no período de janeiro de 1989 a março de 1992.

Impugnando o feito a interessada, preliminarmente, arguiu a improcedência da multa de ofício, quanto aos aspectos punitivo e indenizatório, para no mérito, pugnar pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o referido crédito, relativo aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, pleiteando a desoneração de ambos.

A Decisão DRJ/RBO nº 11.12.59.7/2562/96, analisando a falta de recolhimento no período de janeiro/89 a março/92, manifestou-se pela procedência da multa de natureza punitiva resultante a falta de recolhimento do FINSOCIAL, a que ensejou o lançamento *ex officio*; inclusive pelo seu agravamento, em razão do não atendimento às intimações expedidas. Quanto à decadência entendeu que o prazo para exigência do recolhimento expira-se em 10 anos, de acordo com o art. 3º do DL 2049/83, consubstanciado no art. 102 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Dec. nº 92.968/86, sendo inócua a argumentação do contribuinte que pugnava por cinco anos.

O Acórdão nº 201-74.151, de 06/12/00 (fls. 68/73), discordando do juízo *a quo*, prolatou decisão manifestando-se pelo prazo decadencial de 05 anos nos termos do art. 173-I do CTN, e pela redução da multa de ofício de acordo com o art. 44-I da Lei nº 9.430/96.

Contra a tese constante do acórdão guerreado a Fazenda Nacional presume-se, tempestivamente, interpôs recurso especial de divergência cuja tese apresentando uma tese coincidente com aquela esposada no julgado de primeira instância, que pugnava pelos 10 anos para a ocorrência da decadência, utilizando-se, inclusive dos mesmos pressupostos legais, além do DL 2.052/83, que trata do PIS.

Anexou vários acórdãos a título de paradigma de divergência

É o relatório.



Processo nº : 10840.001379/96-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.002

VOTO VENCIDO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

A matéria em debate versa sobre o prazo decadencial a ser aplicado para o lançamento que exigiu o crédito tributário pela falta de recolhimento do FINSOCIAL no período de janeiro de 1989 a março de 1992.

A tese esposada no acórdão recorrido pugna pela decadência no prazo de 05 anos nos termos do art. 173-I do CTN, em razão de não haver ocorrido o pagamento antecipado da referida contribuição.

Já aquela defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pelo prazo de 10 anos, de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83.

Sobre a matéria em comento entende este Julgador que a exigência do crédito tributário acima apontado deve guardar consonância com os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.049/83 e da Lei nº 8.212/91, os quais indicam que a ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento, sem prejuízo ao disposto no § 4º do art. 150, que trata de estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária. Portanto, diferentemente do que dispõe o art. 150, o prazo decadencial em comento, encontra-se amparado pela Lei específica de nº 8.212, de 24.07.91.

A legislação tributária deve ser interpretada de forma sistematizada, integrada, segundo disposto no art. 96 do CTN, o qual no seu art. 150, § 4º enuncia, genericamente, que o prazo de decadência será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo a homologação.

Deve-se ressaltar que a lei ordinária necessária à disciplina dessa matéria, no que concerne ao FINSOCIAL, foi editada. Portanto, com esse advento passa a valer o que dispõe a norma específica, *in casu*, o prazo decadencial contido no art. 9º da Lei nº 8.212/91, que é de 10 anos, a contar da data fixada para o recolhimento. Em outras palavras, significa que a lei específica prevalece sobre a mais genérica, quando a esta não se opuser, o que é o caso vertente.

O recurso preenche os pressupostos à sua admissibilidade, merecer ser conhecido. Não havendo arguição de preliminar, no mérito, dou provimento ao recurso especial de divergência, para reformar a decisão a quo, no que concerne ao prazo decadencial para a exigência do FINSOCIAL.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2004.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



Processo nº : 10840.001379/96-80
Acórdão nº : CSRF/03-04.002

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Redator Designado.

Com a devida vênia do i. Relator, merece ser confirmado, pelas suas conclusões, o aresto recorrido, que declarou a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário da contribuição para o FINSOCIAL do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1990.

Com efeito, tendo o contribuinte tomado ciência do auto de infração em 22/03/96, por força do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, o prazo de 5 (cinco) anos para o Fisco constituir o crédito tributário já tinha se escoado.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial impetrado pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, Brasília 05 de julho de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO